

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3010801/2023

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, CEP: 60.115-191, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da **Concorrência Pública nº 3010801/2023 da Prefeitura Municipal de Marco/CE**, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Marco publicou, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência Pública n.º 3010801/2023, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL CORAÇÃO DE JESUS, NO BAIRRO CORAÇÃO DE JESUS, SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO-CE., DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO CONSTANTE NO ANEXO I DESTE EDITAL”*

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, com base no seguinte motivo:

- | |
|---|
| 3) Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli-ME, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns):
Descumpriu o item 4.2.3.2. subitem F
Descumpriu o item 4.2.3.3. subitem F |
|---|

Conforme se verifica do trecho da Ata da sessão pública, a CONSTRUTORA IMPACTO foi declarada inabilitada por supostamente não comprovar sua qualificação técnico profissional e operacional para o serviço “Plataforma elevatória vertical do tipo cabinada (incluindo fechamento), fornecimento e

instalação”, que constitui o mesmo critério para o preenchimento dos itens 4.2.3.2, subitem F e 4.2.3.3, subitem F, conforme se verifica da colação abaixo:

4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica, **COM REGISTRO DE ATESTADO NO CREA**, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Forma plana chapa compensada plastificada, esp.= 12mm UTIL. 5X; e
- b) Concreto p/vibr., FCK 30 MPa com agregado adquirido;
- c) Armadura de aço CA 50/60;
- d) Laje pré-fabricada treliçada p/ piso - vão de 3,81 a 4,80 m;
- e) Subestação aérea de 112,5 KVA/13.800-380/220V com quadro de medição e proteção geral, inclusive malha de aterramento; e
- f) Plataforma elevatória vertical do tipo cabinada (incluindo fechamento), fornecimento e instalação.

4.2.3.3. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica, quantitativo mínimo e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Forma plana chapa compensada plastificada, esp.= 12mm UTIL. 5X – 1.361m²; e
- b) Concreto p/vibr., FCK 30 MPa com agregado adquirido – 91m³;
- c) Armadura de aço CA 50/60 – 7.204Kg.;
- d) Laje pré-fabricada treliçada p/ piso - vão de 3,81 a 4,80 m – 780m²;
- e) Subestação aérea de 56 KVA/13.800-380/220V com quadro de medição e proteção geral, inclusive malha de aterramento – 01 und.; e
- f) Plataforma elevatória vertical do tipo cabinada (incluindo fechamento), fornecimento e instalação – 01 und.

Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame, razão pela qual deve ser **IMEDIATAMENTE** reformado o referido ato administrativo.

Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 ELEIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA SEM COMPLEXIDADE TÉCNICA E RELEVÂNCIA FINANCEIRA – EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPOSIÇÃO PRÓPRIA – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Ilustre Comissão, no que diz respeito aos itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, em seus subitens “f”, concernente à “Plataforma elevatória vertical do tipo cabinada (incluindo fechamento), fornecimento e instalação”, deve-se destacar que se trata de uma **composição própria, altamente específica, não possuindo nenhuma complexidade técnica e relevância financeira na conjuntura total do objeto requerido em procedimento licitatório.**

Por se tratar de uma composição própria, altamente específica dessa obra que está sendo licitada, é evidente que nenhuma empresa conseguirá comprovar de expressa nos documentos sua qualificação técnica para esses itens na Concorrência Pública n.º 3010801/2023 do Município de Marco, a não ser as empresas inicialmente contratadas para construir os referidos ambientes.

Aliado a isso, o que deve ser destacado é que os referidos itens não possuem nenhuma complexidade técnica, muito menos relevância financeira, frente à totalidade dos serviços licitados uma vez que os mesmos não se coadunam com a majoritária parte da execução do escopo licitatório.

Ora, a exigência da apresentação de documentação comprobatória da qualificação técnica com quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância do objeto corrobora com a própria Lei n.º 8.666/93, que dispõe o seguinte:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, depreende-se do texto editalício que as licitantes, no intuito de comprovarem sua qualificação técnica para a **execução de obras de construção de escola de educação fundamental no Município de Marco**, bastava que apresentassem atestados de capacidade técnica e demais documentos correlatos em seu nome e em nome do responsável técnico que **comprovassem a execução de obras de construção de escola de educação fundamental**.

Não se pode admitir que seja exigido que as licitantes comprovem sua qualificação técnica para a construção de um equipamento específico que existirá na escola que virá a ser construída no decorrer

do serviço, como a “PLATAFORMA ELEVATÓRIA VERTICAL DO TIPO CABINADA (INCLUINDO FECHAMENTO), FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO”, pois é um equipamento único projetado para esse ambiente, construído especificamente para ele.

Nobres Administradores, com a devida vênia, essas parcelas do objeto não possuem nenhuma complexidade técnica ou relevância financeira para ser eleita como parcela de maior relevância do objeto licitado. Trata-se de um equipamento comprado, que é apenas instalado pela empresa! Verdadeiramente, não há complexidade técnica que justifique a eleição desses equipamentos como uma parcela de maior relevância.

Ora, a parcela de maior relevância técnica é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Para esta parcela, é completamente lícito à Administração exigir a comprovação da qualificação técnica das licitantes com a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nobre Comissão, com o máximo respeito devido, não se pode esperar que a maior complexidade técnica da obra execução da construção de uma escola de educação fundamental, tratada em tablado, seja definida pela presença de uma “plataforma elevatória vertical do tipo cabinada (incluindo fechamento), fornecimento e instalação”.

No azo, é importante destacarmos que o TCU editou a Súmula nº 263, entendendo expressamente pela legalidade da exigência da comprovação da capacidade técnica da empresa por meio da comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, desde que limitada às parcelas de maior relevância do objeto licitado. Senão vejamos:

“Súmula nº 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

É importante destacar que, por força da Súmula nº. 222 do TCU, as interpretações dadas pela Corte de Contas Federal às normas gerais de licitação **devem ser observadas por toda a Administração Pública.**
In verbis:

“Súmula nº. 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Dessa forma, é evidente que, uma vez que o edital elege como parcela de maior relevância os itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, em seus subitens “f”, basta que as licitantes comprovem sua qualificação técnica para a execução desse item. **Na verdade, com essa parcela de maior relevância, a Administração corre o risco de contratar uma empresa que nem seja especializada em execução de obras de construção de escolas de educação fundamental, sendo estes os elementos nucleares do objeto!**

Com efeito, de acordo com a teleologia da norma, as parcelas de maior relevância possuem como característica principal o binômio *especialização técnica e valor significativa*. Ou seja, **o serviço considerado como parcela de maior relevância deve ser tecnicamente específico e, ao mesmo tempo, deve representar parte significativa do valor estimado da contratação.**

Tal disposição decorre diretamente da Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, que somente admite **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ocorre que essa parcela de maior relevância do edital, além de não possuir nenhuma especialização técnica, não representa valor significativa para a execução dos serviços a serem contratados.

Assim, é evidente que deve ser reformado o ato administrativo que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada por não comprovar sua qualificação técnica para estes itens, pois manter a exigência de comprovação para as referidas supostas parcelas de maior relevância que não guardam nenhuma especialização técnica, bem como que não representa valor significativa dos serviços a serem contratados, além de gerar inúmeros riscos para a Administração, que poderá contratar empresa que não seja especializada no núcleo do objeto licitado, irá afastar empresas interessadas em participar que teriam amplas condições de fornecer o objeto licitado, restringindo a competitividade do certame e afastando a vantajosidade da contratação.

É que, empresas especializadas na execução da construção de escolas de educação fundamental, tal qual o objeto licitado, detentoras de amplo acervo técnico que comprovam sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados, não irão participar, **já que a qualificação técnica será comprovada através de documentos que comprovem a implantação de itens menos relevantes como “plataforma elevatória vertical do tipo cabinada (incluindo fechamento), fornecimento e instalação”.**

Ora, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem desnecessariamente a competitividade dos participantes, fazendo exigências que apenas um único ou poucos licitantes podem cumprir, a própria Administração Pública está sendo prejudicada, tendo em vista que as empresas podem aumentar os preços das propostas, pela diminuição da quantidade de participantes, mitigando assim a

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

*“O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los **faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame.**”*
(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição do objeto licitado do maior número de participantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo.

Veja-se, portanto, que o art. 7º, §5º, da Lei nº. 8666/1993 traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, **não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer exigências desnecessárias que apenas poucos licitantes podem cumprir.**

No caso em apreço, apenas poderão participar empresas que consigam comprovar a execução de “plataforma elevatória vertical do tipo cabinada (incluindo fechamento), fornecimento e instalação”, quando na verdade o objeto licitado é execução de obras de construção de escola de educação fundamental!

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à esmerada execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as **características indispensáveis** à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

“Art. 37. [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

É certo que as estipulações editalícias relativas ao objeto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos/serviços que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas poucos fornecedores possam fornecer o objeto.

Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre as exigências de

comprovação de qualificação técnica e o objeto licitado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas.

Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Nobre Comissão, conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigam a competitividade do certame, posto que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se deparar com tais exigências ilegais, acabariam por não participar. Assevere-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 3º, §1º, I da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*, a Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifamos)

O entendimento acima esposado é pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Senão, vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.

2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional 3º§ 1º Lei de Licitações”
(4646057 TJ-PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, DJ: 60)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.

1. Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, eis que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto do contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.

2. Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário.
(20090037080 TJ-AC 2009.003708-0, Relator: Desª. Izaura Maia, Data de Julgamento: 27/07/2010, Câmara Cível)
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.”

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público)

Vale citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello no que diz respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia nas licitações:

“O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal

princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 526)

Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir demais a participação no certame com exigências, repise-se, em desconformidade com a Lei e absolutamente desnecessárias para a execução do objeto contratual.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, **cumpra ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes e a aquisição do menor preço para a Administração.** A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Com efeito, resta evidenciado que a manutenção das exigências desnecessárias trazidas para os itens indicados ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto a aquisição dos serviços licitados será limitada a pouquíssimos fornecedores, provavelmente aqueles que já prestaram esses serviços para o Município de Marco, já que se tratam de equipamentos de composição própria desses ambientes. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio

constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Neste diapasão, cumpre que seja dado PROVIMENTO ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada na disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, conforme restou sobejamente demonstrado.

Caso não seja reformada malsinada decisão, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da total ilegalidade de sua inabilitação.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da **Concorrência Pública nº 301080/2023 da Prefeitura Municipal de Marco**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 24 de outubro de 2023.

CONSTRUTORA
IMPACTO COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:00611868000128

Assinante Digital CONSTRUTORA IMPACTO
COMERCIO E SERVICOS LTDA.00611868000128
DN:CN=CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E
SERVICOS LTDA.00611868000128, O=ICP-Brasil,
OU=AC SyngubrID Multipla, OU=34475140000138,
OU=Videoconferencia, C=BR
Data:24/10/2023 08:56:27 -03:00

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
RESPONSÁVEL LEGAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
00.611.868/0001-28
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
23/05/1995

NOME EMPRESARIAL
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R MONSENHOR BRUNO

NÚMERO
1153

COMPLEMENTO
SALA 415

CEP
60.115-191

BAIRRO/DISTRITO
ALDEOTA

MUNICÍPIO
FORTALEZA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTRUTORA.IMPACTO@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(85) 9933-9780

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/10/2023 às 11:13:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.611.868/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/05/1995
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R MONSENHOR BRUNO	NÚMERO 1153	COMPLEMENTO SALA 415
---------------------------------	----------------	-------------------------

CEP 60.115-191	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	----------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORA.IMPACTO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9933-9780
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/10/2023 às 11:13:53 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600054798

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2300117491

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA

Local

26 Abril 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6113591 em 27/04/2023 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 00611868000128 e protocolo 230647367 - 26/04/2023. Autenticação: A619B59F85A7D2E9D7356DBCDBE7B81879BF6C. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/064.736-7 e o código de segurança tePg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/064.736-7	CEP2300117491	26/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	26/04/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6113591 em 27/04/2023 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 00611868000128 e protocolo 230647367 - 26/04/2023. Autenticação: A619B59F85A7D2E9D7356DBCDBE7B81879BF6C. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/064.736-7 e o código de segurança tePg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 2/8

**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 00.611.868/0001-28**

ELIZEU BASTOS LIRA, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Único sócio componente da sociedade empresaria limitada que gira nesta praça sob a Denominação social **"CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415 Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016, AC-2016287571-1 por despacho de 21/11/2016, AC-5397657 por despacho de 02/03/2020 e AC-5743404 por despacho de 02/02/2022, devidamente Inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, resolve alterar e consolidar seu contrato social e aditivos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Clausula Primeira – Os seus objetivos sociais passam a ser: Construção de edifícios, elaboração, planejamento e análise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e pericia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, jardinagem, demolição, terraplanagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução desenhos técnicos, assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terceirizações, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, sistema de transporte, transporte escolar, construção de abastecimento de agua, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios e canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes, pavimentações poliédricas, paralelepípedos e asfálticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro sanitárias, subestações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janeliros, centrais de ar, câmaras frigoríficas, aluguel de máquinas e equipamentos leves e pesados para construção sem operador, exceto andaimes, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, tais como: máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, motores, turbinas e máquinas-ferramenta, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres.

Clausula Segunda – Após as alterações havidas na clausula anterior, consolida-se o referido contrato social.



**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 00.611.868/0001-28**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

ELIZEU BASTOS LIRA, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado á Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Único sócio da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a Denominação social "**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191. cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016, AC-2016287571-1 por despacho de 21/11/2016, AC-5397657 por despacho de 02/03/2020 e AC-5743404 por despacho de 02/02/2022, inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28.

Claúsula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial "**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**,".

Claúsula Segunda - O endereço da sede será na Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191.

Cláusula Terceira - A sociedade tem por objetivos sociais: Construção de edifícios, elaboração, planejamento e análise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e perícia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, jardinagem, demolição, terraplanagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução desenhos técnicos, assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terceirizações, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, sistema de transporte, transporte escolar, construção de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios e canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes, pavimentações poliédricas, paralelepípedos e asfálticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro sanitárias, subestações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janeliros, centrais de ar, câmaras frigoríficas, aluguel de máquinas e equipamentos leves e pesados para construção sem operador, exceto andaimes, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, tais como: máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, motores, turbinas e máquinas-ferramenta, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres.

**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 00.611.868/0001-28**

Claúsula Quarta – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 22 de maio de 1995.

Claúsula Quinta – O capital social é de **R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais)** dividido em **250.000 (Duzentas e cinquenta mil) quotas** no valor nominal de **R\$ 10,00 (Dez reais)** cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente no país e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	PERC%	VALOR R\$
ELIZEU BASTOS LIRA	250.000	100,00%	2.500.000,00
TOTAL	250.000	100,00%	2.500.000,00

Claúsula Sexta - A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, todos respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Claúsula Sétima - A **administração** da sociedade cabe ao sócio **ELIZEU BASTOS LIRA**, incumbidos da administração e seus poderes e atribuições e, a qualificação completa do administrador não sócio, quando designado no contrato.

Claúsula Oitava– O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarsob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Claúsula Nona - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Cláusula Décima - A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas corresponde à exata proporção das respectivas quotas sociais.

Claúsula Décima Primeira - A sociedade tem por foro contratual a comarca de Fortaleza, Ceará, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato social, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por muito especial que seja

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento contratual, assinando-o em um a única via, com arquivamento da primeira via na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza-Ce, 25 de Abril de 2023

Elizeu Bastos Lira





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/064.736-7	CEP2300117491	26/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	26/04/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6113591 em 27/04/2023 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 00611868000128 e protocolo 230647367 - 26/04/2023. Autenticação: A619B59F85A7D2E9D7356DBCDBE7B81879BF6C. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/064.736-7 e o código de segurança tePg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, de CNPJ 00.611.868/0001-28 e protocolado sob o número 23/064.736-7 em 26/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6113591, em 27/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	26/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	26/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 25/04/2023



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 27/04/2023, às 09:27.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/064.736-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quinta-feira, 27 de abril de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6113591 em 27/04/2023 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 00611868000128 e protocolo 230647367 - 26/04/2023. Autenticação: A619B59F85A7D2E9D7356DBCDBE7B81879BF6C. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/064.736-7 e o código de segurança tePg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 8/8